



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOCUMENTAÇÃO-DIPD
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS-GEIMO

INFORMAÇÃO Nº 029/95/DIPD/GEIMO

PROCESSO SEAF Nº 36355/925

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : PROVIDÊNCIAS SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL ONDE SE LOCALI-
ZA A ANTIGA RODOVIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS.

Senhor Diretor,

Refere-se o presente sobre solicitação do Senhor Secretário da época (11/92), a respeito do imóvel onde se localizava a antiga Rodoviária de Florianópolis. De propriedade do Estado, cadastrado no patrimônio sob nº 1.290 e registrado no Cartório do 1º Ofício da Capital sob nº 3032, do qual a Prefeitura Municipal transfere o direito de construção e exploração de um Mercado Público em cima do imóvel em referência e posteriormente autorizou alienação.

Este processo estava em posse do ex-diretor da DIAO, aguardando contato com a Prefeitura, para decisão final de quem é o imóvel, haja visto que não possuímos nenhum documento de como o imóvel passou para a Prefeitura e em que data ocorreu a transferência imobiliária pois confirmamos a propriedade em 1993.


Diante do acima exposto, sugerimos:

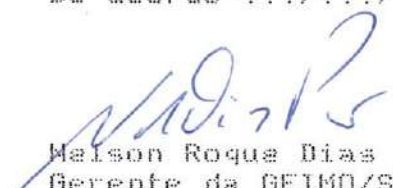
- 1º - Levar ao conhecimento da titular desta Pasta para manifestar-se se este Governo pretende solucionar o impasse por ora apresentado.
- 2º - Se entender pela clareza dos fatos, retornar os autos para que o assessor da Diretoria intime a Prefeitura a apresentar documentação real de propriedade conforme despacho já exarado as fls. 20, verso datado de 28/12/92.

Isto posto, a vossa consideração.

Florianópolis, 31 de janeiro de 1995.

De acordo 31.01.95


Marisa Stely Laurentino
Funcionária Informante


Nelson Roque Dias Paz
Gerente da GEIMO/SEA

MSL/srsa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS

Senhor Assistente Técnico,

Favor tomar as medidas necessárias visando a clarificação da situação. Se necessário, conversar com Cojur da Secretaria.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 1995,


Celso Luiz Nunes
Diretor de Administração Patrimonial
e Documentação - DAPD



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOCUMENTAÇÃO-DIPA

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS-GEIMO

INFORMAÇÃO Nº 040/95

Ao Diretor da DIPA,

1. o presente processo teve origem na CI nº 013/92, de 11 de novembro de 1992 (fls. 02 e 03), da antiga DISG) que detectou o fato e comunicou ao Secretário da Pasta;
2. referido imóvel, realmente, de matrícula nº 3.013 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, está registrado em nome do Estado e, é de sua propriedade (fls.04);
3. em nossos arquivos nada consta que o imóvel tenha sido doado, cedido, ou transferido por qualquer outra forma ao Município (fls. 02 e 22);
4. mas, o Município de Florianópolis utiliza-o desde há longas décadas como se fosse o seu dono, tendo, inclusive, editado a Lei nº 319/1957, publicada no D.O.E., em 27 de setembro de 1957, dispondo "sobre a abertura da concorrência pública para construção de mais um Mercado nesta cidade" - SIC (fls. 21); e, no D.O.E., de 04 de outubro de 1957, fez publicar o edital de "concorrência pública para construção e concessão privilegiada de exploração de mais um Mercado Municipal nesta cidade, durante 30 (trinta) anos" - SIC (fls. 13 e 14).
5. ainda, em 28 de dezembro de 1989, o Município editou nova lei, a de nº 3.332/89, que "autoriza a alienação do imóvel", tratando do mesmo bem, embora não seja o seu proprietário;

Note-se, entretando, que até hoje não se tem notícia que tal operação tenha se realizado efetivamente.

6. Por fim, em que pese a respeitável INFORMAÇÃO Nº 029/95/DIPD/GEIMO, de 31 de janeiro de 1995, na qual são feitas algumas sugestões, é meu entendimento:
 - a) efetivamente, concordo que o caso deva ser levado ao conhecimento da Senhora Secretária de Estado; porém, entendo que não há necessidade que o assessor desta Diretoria "intime" a Prefeitura, porque a certidão do registro imobiliário (fls. 04) é extreme de dúvidas, além desta tarefa refugir a sua competência;
7. para enfrentar a questão que perdura por longas décadas, apresento 4 (quatro) alternativas:
 - a) que o Estado doe o imóvel, definitivamente;



- b) que faça a sua retomada, administrativa ou judicialmente;
- c) que proponha a permuta por outro do Município;
- d) ou que faça a cessão de uso gratuita.

No entanto, tudo é submetido ao seu prudente arbítrio, para que decida na maneira que julgar mais conveniente.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 1995.

Rainaldo Joceli de Sousa
Advogado OAB/SC nº 8.056
Assist. Técnico da DIPA/SEA

Sua Secretária:

Submeto o presente processo a V. Exeça,
para conhecimento, e decisão
superior sobre as alternativas
apresentadas pelo Senhor Assistente
Técnico desta Diretoria.

Flópolis, 08-02-95

448

ESTADO DE SANTA CATARINA

01290



Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda,
Viação, Obras Públicas e Agricultura

Contadoria Geral do Estado

Bens Imoveis

42

Município de

Florianópolis

Local : *entre as ruas - Emílio Blum José Seiga*
(Riz. av. Mano Ramo) e av. Hercílio Luz)

Designação : *Terreno em forma triangular*

Documento :

Escritura de e. e venda

01290

ESTADO DE SANTA CATARINA



FLORIANÓPOLIS

19⁴²

1.º Ofício de Notas

João Machado Pacheco Junior
Tabelião

Oswaldo Neves de Oliveira
Escrivente Juramentado

RUA TRAJANO, 35 — Tel. 1024

Traslado de escritura de COMPRA E VENDA

Outorgante S VENDEDORES: PERCY RIBEIRO CONÇALVES E S/A.

Outorgado COMPRADOR: FAZENDO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Objeto : UM TERRENO SITUADO NESTA CAPITAL, EM FÓRMA TRIANGULAR, ENTRE AS RUAS EMILIO BLUM, JOSÉ VEIGA (HOJE AVENIDA LAURO RANOS) E AVENIDA HERCILIO LUZ, COM A AREA DE 1873 METROS QUADRADOS.

Valor : VINTE E SEIS CONTOS DE RÉIS (RS. 26:000\$000).

Data : VINTE E SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS (27-10-1942).

Cartorio do 1º. Ofício

João Machado Pacheco Jor.

Tabelião

Rua Trajano, 35—Tel. 1024

Florianópolis—Santa Catarina

01290

T R A S L A D O

LIVRO Nº 151
FLS. 48 a 49 v

ESCRITURA DE VENDA DE BENS DE RAIZ que fazem PERCY RIBEIRO GONÇALVES E S/M, como abaixo se declara:

S A I B A M quantos esta escritura virem, que aos vinte e sete dias do mez de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Florianopolis - capital do estado de Santa Catarina, no cartório do tabelião do 1º ofício, á rua Trajano nº 35, compareceram de um lado como outorgantes vendedores PERCY RIBEIRO GONÇALVES, do comercio e sua mulher Dona CARMEN TEIXEIRA GONÇALVES, de profissão domestica, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Capital Federal, á rua Vitorio da Costa nº 59, apartamento 6, e representados neste áto por seu bastante procurador o Doutor FULVIO ADUCCI, brasileiro, casado, advogado, com escritorio nesta Capital, conforme procuração lavrada nas notas do tabelião Hugo Ramos, do 15º ofício da Capital Federal, em 9 de setembro de 1942, e de outro lado como outorgada compradora a FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representada pelo Doutor NEREU RAMOS-Interventor Federal neste Estado, ambos os presentes reconhecidos de mim Escrevente, do tabelião que esta subscrêve e das duas testemunhas abaixo assinadas, o que dou fé, perante as quais, pelos outorgantes, por seu procurador, me foi dito que são senhores e legítimos possuidores de um terreno em forma triangular com a area de mil oitocentos e setenta e tres metros quadrados (1873 m.q.) situado entre as ruas Emilio Blum, José Veiga (hoje avenida Mauro Ramos) e avenida Hercilio Luz. E possuindo eles outorgantes o referido terreno livre de qualquer onus e que foi adquirido por adjudicação no executivo hipotecario que o outorgante moveu conta seus devedores Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello e s/m Maria Aurora Belloni de Mello, conforme carta passada pelo Juizo de Direito da 9ª Vara civil do Distrito Federal, em 11 de setembro de 1942 e transcrita no Registro de Imóveis sob nº 3013, do livro 30, cartório do serventuario do 1º ofício desta cidade, resolveram vende-lo, como de fáto vendido têm-

n'õ, á outorgada, pelo preço e quantia de vinte e seis contos de réis (Rs. 26:000\$000) que os outorgantes, por seu procurador, receberam em moeda corrente, da dita outorgada, pelo que dão a esta plena quitação e obrigam-se a fazer esta venda bõa, firme e valiosa e defende-la quando chamados á autoria, respondendo pela evicção, podendo a outorgada empossar-se do terreno desde já, pois a ela transférem, neste áto e pela clausula constituti, todo direito, dominio, ação e posse que tinham sobre o mesmo. Presente a outorgada, por seu representante, e por ela me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que aceita em todos os seus termos esta escritura, de acordo com o Decreto nº 682, de primeiro de outubro de 1942, sendo-me entregues para transcrição os seguintes documentos: Certifico, em cumprimento ao despacho retro, desta Inspetoria, que revendo os livros dos contribuintes desta repartição, bem como a relação dos foreiros de terrenos de marinha deste Municipio enviada pela Diretoria do Dominio da União no corrente ano, unico documento existente nesta repartição que se prende a imoveis, deles não consta divida alguma do senhor Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello; a presente certidão não se refere ao imposto sobre renda. Em firmeza do que, eu, Marcos Manoel Cordeiro, continuo da classe 3, do quadro suplementar do Ministerio da Fazenda lotado nesta repartição, servindo de Chefe de Portaria passei a presente certidão para fim de transmissão de propriedade aos vinte e seis dias do mez de outubro de mil novecentos e quarenta e dois. Alfandega de Florianopolis, 26 de outubro de 1942. Paulo Rocha Texeira-Inspetor Certifico que nesta Procuradoria Fiscal, não existe divida inscrita em nome do sr. Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello, como devedor á Fazenda Estadual, por impostos e taxas cobráveis pela Coletoria de Florianopolis até o ano de 1940. Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual Florianopolis, 27 de outubro de 1942. Pelo Escritº Targino Rodrigues Certifico que o sr. Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo, nada deve á Fazenda Estadual por esta Coletoria até a presente data. Coletoria Estadual de Fpolis, em 27/10/942 Alcino T. Silva Certifico que Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo, nada deve

á Fazenda Estadual, por esta Diretoria, até a presente data. Diretoria de Obras Publicas Florianopolis, 27 de outº de 1942 J. Machado Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que o senhor Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo, não é devedor á Fazenda Municipal, até a presente data. Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Florianopolis, 27 de outubro de 1942. Reinoldo Alves Visto Fpolis, 27 de outº de 1942. Manuel F. de Melo Nº 4210 Distribúo ao tabelião do 1º officio desta cidade, a requerimento verbal, a escritura de compra e venda em que são vendedores Percy Ribeiro Gonçalves de Melo, digo, Percy Ribeiro Gonçalves e s/m e compradora á Fazenda do Estado de Santa Catarina. Florianopolis, 27 de outubro de 1942. O Distribuidor Armando Jesus de Brito Lida ás partes esta escritura, em presença das duas testemunhas abaixo, acharam-n'a conforme e aceitaram, ratificaram e assinaram perante as duas testemunhas Dr. Rogerio Vieira e Capitão Asteroide da Costa Arantes, ambas minhas conhecidas. Eu, Osvaldo Neves de Oliveira, Escrevente Juramentado, a escreví. Eu, João Machado Pacheco Junior, Tabelião, a subscrevo. Florianopolis, 27 de Outubro de 1942. (Assinados) Fulvio Aducci - Nerêu Ramos - Rogerio Vieira - Asteroide da Costa Arantes. É traslado do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, João Machado Pacheco Junior, Tabelião, o conferi, subscrevo e assino em público e razo.

EM TESTEMUNHO *J.M.P.* DA VERDADE.

Florianopolis, 27 de outubro de 1942.

João Machado Pacheco Jr.

1º Tabelião

N. de Ordem 6345
 Pagina 451 do Protocolo

Apresentado hoje ás 10 horas e registrado á pagina 130 do livro Nº 34 de Transcrição das Transmissões, sob Nº 3032

Florianópolis, 29 de Outubro de 1942

O Oficial do Registro

João Machado Pacheco Jr.



Republica dos Estados Unidos do Brasil

Registro de



Imoveis

Estado de SANTA CATARINA

Município (ou comarca de) FLORIANOPOLIS

Certifico que a fls. 130 do livro n. 3/C, foi FEITA hoje sob

3032, a TRANSCRIÇÃO do imóvel QUE A FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADQUIRIO POR COMPRA DE PERCY RIBEIRO GONÇALVES E S/M DONA CARMEN TEIXEIRA GONÇALVES E CONSTANTE DE UM TERRENO EM FORMA TRIANGULAR COM A AREA DE 1873, METROS SITUADO ENTRE AS RUAS EMILIO FLUM, JOSÉ VEIGA (HOJE AVENIDA MAURO RAMOS) E AVENIDA HERCILIO LUZ.



Observações

O referido é verdade e dou fé.

FLORIANOPOLIS, 29 de OUTUBRO de 1942.

João Machado Pacheco
O oficial

Reg. 404200
JH



Doc. 1290

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 DE
 REGISTRO DE IMÓVEIS
 KIRANA ATHERINO LACERDA
 TITULAR
 PRAÇA XV DE NOVEMBRO
 EDIF. JOÃO MORITZ 6º ANDAR - SALA 603
 FLORIANÓPOLIS — SANTA CATARINA
 JD/30.716

CERTIDÃO



CERTIFICO, que revendo os livros de Registro de Imóveis, em meu poder e cartório, neles verifiquei que a FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, é proprietária de: UM TERRENO situado às ruas Emílio Blum, José Veiga (heje Av. Mauro Ramos) e Av. Hercílio Luz, nesta cidade, com a área de 1.873,00m²; tendo dito imóvel a forma triangular; registrado neste cartório no L^o 3/C, fls 130, n^o 3.032, em 29.10.42. O referido é verdade e dou fé. *ML*

Florianópolis, 12 de Julho de 1983.
 O Oficial Zoe L. Westrupp

Certidão -: Cr\$ 68,00

Rasa -: Cr\$ 58,00

Busca -: Cr\$122,00

Custas -: Cr\$248,00 *ML*

Desconto de 50% = Cr\$124,00 *ML*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 382/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7333/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Florianópolis

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a realização de acordo nos autos judiciais nº 5006092-10.2025.8.24.0091, para reconhecer o Município de Florianópolis como proprietário do imóvel de Matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Constitucionalidade e legalidade. Sugestões pontuais de alteração da minuta.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico acerca do anteprojeto de lei (fls. 27), que “autoriza o Poder Executivo a firmar acordo com o Município de Florianópolis no procedimento extrajudicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, para reconhecer a propriedade municipal do imóvel registrado na Matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com área de 1.873,00 m², situado na Rua Emílio Blum, Avenida Mauro Ramos e Avenida Hercílio Luz, Centro.”

Consta do art. 2º da minuta que o acordo será operacionalizado pela Procuradoria-Geral do Estado e não poderá resultar na contratação de qualquer obrigação ou ônus adicional, além do reconhecimento do direito de propriedade ao Município de Florianópolis.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n.º 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Cuida-se de projeto de lei que visa autorizar a celebração de acordo com o Município de Florianópolis, no âmbito do Processo Judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, com objetivo de reconhecer a propriedade municipal sobre o imóvel com área de 1.873,00 m², situado entre a Rua Emílio Blum, Avenida Mauro Ramos e Avenida Hercílio Luz, em Florianópolis, registrado sob a matrícula nº 97.335, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, em nome do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos judiciais que há duplicidade registral entre as matrículas nº 97.335 e nº 82.862, ambas constantes do Livro 2-RG do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Capital. Embora as matrículas se refiram ao mesmo imóvel, onde funcionava o antigo terminal rodoviário de Florianópolis, a primeira indica como proprietário o Estado de Santa Catarina, enquanto a segunda registra a titularidade em favor do Município de Florianópolis.

Diante da duplicidade, e com fundamento no inciso II, art. 692, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que determina o encaminhamento da questão ao Juiz competente para os registros públicos, a fim de que sejam notificadas as partes interessadas e proferida decisão sobre a matrícula prevalente, o Oficial do Registro de Imóveis remeteu a controvérsia ao Poder Judiciário (evento 1).

Em 30/05/2025 o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina requereram a suspensão do processo, com a conseqüente interrupção dos prazos processuais, tendo em vista o início de tratativas para composição consensual, com amparo no art. 313, inciso III, do Código de Processo Civil (evento 17).

No presente processo administrativo, considerando a competência da Secretaria de Estado da Casa Civil para assistir o Governador nas relações com os entes municipais (alínea “d” do inciso I e § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 741/2019), o Secretário Adjunto manifestou-

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

se favoravelmente à celebração de acordo que viabilize a regularização dominial do imóvel em favor do Município de Florianópolis, nos seguintes termos:

Em atenção ao questionamento constante dos autos do Processo SCC 7333/2025, acerca do interesse ou não do Estado de Santa Catarina em transacionar a respeito do imóvel da antiga rodoviária do Município de Florianópolis no bojo do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, esta Pasta manifesta-se favorável aos trâmites necessários para celebração de um acordo que promova a titularização do imóvel em favor do Município de Florianópolis. (fls. 26).

Ademais, consta da minuta da exposição de motivos de fls. 28 que “ a posse do imóvel é exercida há muitos anos pelo município de Florianópolis, sendo inclusive este, responsável por processo de construção e exploração onerosa de um Mercado Municipal, que data de meados de 1957. A partir de tal data, o Município exerceu a posse, manutenção e gestão do espaço, embora a existência de Matrícula também em nome do Estado de Santa Catarina”

Dessa forma, resta evidenciado, mediante juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa competente, o interesse público do Estado de Santa Catarina na celebração do referido acordo judicial.

Sob o aspecto jurídico-formal, não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que compete à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 39, inciso IX, da Constituição do Estado, dispor sobre a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis estaduais.

Outrossim, o §1º do art. 12 da Constituição Estadual estabelece que “a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa”³.

Embora o caso não configure doação, entende-se recomendável que o acordo judicial seja celebrado apenas após a autorização legislativa, tendo em vista que se trata de disposição de bem imóvel cuja titularidade é objeto de litígio judicial.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que “*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, entende-se que o anteprojeto de lei em análise reúne os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação. Todavia, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto normativo, sugerem-se as seguintes alterações à minuta apresentada:

a) Embora conste da minuta que "Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com o Município de Florianópolis, no procedimento extrajudicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091 (...)", verifica-se que o referido feito está cadastrado como **processo judicial** junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim, recomenda-se a substituição da expressão "procedimento extrajudicial" por "processo judicial" no texto da minuta.

b) O art. 2º da minuta estabelece que o acordo será operacionalizado pela Procuradoria-Geral do Estado. Por sua vez, o art. 4º dispõe que "O Estado será representado no ato pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído". Considerando que, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 317/2005, compete à Procuradoria-Geral do Estado representar o Estado judicial e extrajudicialmente, recomenda-se a **supressão do art. 4º** da minuta, por se tratar de disposição potencialmente conflitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 27, que autoriza "autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel de Matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis no procedimento extrajudicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091" apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Todavia, visando maior clareza e concisão ao texto normativo, recomenda-se a adoção das alterações sugeridas nos itens "a" e "b" da fundamentação deste parecer.

É o parecer.

À DGPA.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SY68TL13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DIEL DE ABREU** em 26/06/2025 às 11:37:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** em 27/06/2025 às 18:34:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjIzXzExMjI2XzIwMjVfU1k2OFRMMTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011223/2025** e o código **SY68TL13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 59/2025/SEA/DGPA

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref. Processo SEA 11223/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de informações PIC/211/2025 de proposição do Deputado Marcos José de Abreu, o qual solicita informações a respeito da titularidade do imóvel situado na Av. Hercílio Luz, esquina com Av. Mauro Ramos, Centro, registrado na matrícula nº 97.335 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Florianópolis, inscrito no SIGEP nº 2404, popularmente conhecido como antigo terminal rodoviário.

Sobre os questionamentos, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA/SEA), vem esclarecer:

I- Qual a base jurídica e fática para a alteração do posicionamento do Governo do Estado de Santa Catarina que, após afirmar titularidade do imóvel em nome do Estado na resposta ao PIC/99/2025, propõe agora o reconhecimento da propriedade em favor do Município de Florianópolis por meio do Projeto de Lei nº 0429/2025 encaminhado a esta Casa Legislativa?

Conforme autos do processo SCC 7333/25, processo este que originou o Projeto de Lei nº 0429/2025, consta justificativa apresentada pelo Município de Florianópolis (fls. 07-14), a qual também foi juntada ao processo judicial n. 5006092-10.2025.8.24.0091, de onde se extrai o seguinte:

“Dessa forma – com fundamento na sesmaria de meia légua em quadro (Livro do Tombo e provisões de 06 de abril de 1815 e 26 de março de justificação histórica da ocupação e construção do imóvel de outubro de 2014 o Município de Florianópolis requereu a abertura de matrícula no 1º Ofício de Registro de Imóveis (Ev. 1, ANEXO4).”

II- Quais novos elementos ou análises surgiram desde a resposta ao PIC/99/2025 que justificam a proposição de um Projeto de Lei para reconhecer a propriedade municipal,



divergindo da informação previamente fornecida de que o imóvel pertencia ao patrimônio do Estado?

Conforme item anterior, reitera-se o levantamento apresentado pelo Município de Florianópolis, a qual consta nos autos do Processo SCC 7333/25 (fls. 07-14), juntada também no processo judicial n. 5006092-10.2025.8.24.0091.

III- Existem eventuais dívidas ou passivos financeiros atrelados ao imóvel da antiga rodoviária de Florianópolis que sejam de responsabilidade do Estado de Santa Catarina ou que possam recair sobre o Estado em caso de não reconhecimento da propriedade municipal? Em caso afirmativo, detalhar a natureza e o montante dessas dívidas.

Tratando-se de um imóvel público, as eventuais taxas que podem recair sobre o imóvel são a tarifa de energia elétrica (CELESC), de água e esgoto (CASAN) e taxa de coleta de resíduos sólidos (PMF).

Conforme Exposição de Motivos Nº 92/2025 do Processo SCC 7333/25 (fl. 28), o Estado de Santa Catarina historicamente não deteve a posse do imóvel, logo, não foi o responsável por tais encargos. Inexiste portanto, o levantamento de passivos do imóvel, visto a posse exercida pelo Município de Florianópolis, este qual inclusive, responsável pela construção da benfeitoria.

Importante salientar, que o Projeto de Lei nº 0429/2025, traz em sua redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O instrumento de transação deverá prever que o Estado não se responsabilizará por despesas de qualquer natureza, relacionadas à atual situação do imóvel nem por dívidas de qualquer natureza que pendam sobre ele, ainda que não conhecidas ou não constituídas à época do acordo.

IV- Quais processos judiciais e/ou administrativos, além do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, já constam ou constaram com o Estado de Santa Catarina como parte, envolvendo diretamente a titularidade, posse ou quaisquer questões relacionadas ao imóvel da antiga rodoviária de Florianópolis? Fornecer os números dos processos e o atual estágio.

Com base nos arquivos disponíveis no Sistema de Gestão Patrimonial, a respeito de processos específicos, jurídicos ou administrativos, que tratam da titularidade ou posse da antiga rodoviária de Florianópolis, pode-se citar o Processo SEAP Nº 36355/925. A totalidade dos documentos existentes na Diretoria de Gestão Patrimonial, foram anexados ao presente processo, denominados “Pasta Física 1” e “Pasta Física 2” (fls 10-65).

Contudo, aconselha-se a remessa da demanda à Procuradoria-Geral do Estado, por deter a atribuição da gestão de processos judiciais.



V- Como a proposição do referido Projeto de Lei do Executivo, que busca o reconhecimento da propriedade municipal no âmbito de um processo judicial, se alinha ou se diferencia dos ritos de alienação de bens imóveis do Estado, conforme previsto na Lei Estadual nº 5.704/1980?

A Lei 5.704/1980 trata, em seu Art. 3º, dos seguintes meios de alienação:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

I – venda;

II – doação para:

[...]

III – permuta;

IV – investidura, assim considerada a adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

[...]

A Proposição Legislativa nº 0429/2025, tem por objeto *“Autorizar o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências”*.

No primeiro caso, precedente a qualquer uma das modalidades de alienação previstas, realiza-se a certificação de que o imóvel é, indubitavelmente, um bem Estadual, desafetado, e sem gravames que restringem a transferência de titularidade do bem. No segundo, têm-se a averbação do bloqueio do bem na matrícula nº 97.335 (Av.2-97.335), visto a duplicidade de matrículas estar sendo esclarecida no processo judicial n. 5006092-10.2025.8.24.0091. Logo, não se aplicaria ao caso, as modalidades de alienação previstas na Lei 5.704/1980.

VI- Considerando o entendimento jurisprudencial de que questões de direito de propriedade pública devem ser resolvidas nas vias judiciais ordinárias (conforme precedente do TJSP - CGJSP - Processo: 84848/2012), qual a avaliação do Poder Executivo sobre a adequação e a segurança jurídica de buscar uma solução legislativa para o reconhecimento da propriedade, em prejuízo de decisão judicial no âmbito do processo 5006092-10.2025.8.24.0091?



O Projeto de Lei proposto não visa eventual prejuízo de decisão face ao processo judicial n. 5006092-10.2025.8.24.0091, visto que a lei possui caráter autorizativo.

Conforme se extrai do parecer nº 382/2025/SEA/COJUR (fls. 66-69):

Embora o caso não configure doação, entende-se recomendável que o acordo judicial seja celebrado apenas após a autorização legislativa, tendo em vista que se trata de disposição de bem imóvel cuja titularidade é objeto de litígio judicial.

Logo, conclui-se, o Projeto de Lei não tem por objeto ofuscar a resolução por via judicial, mas sim envolver o ente legislativo para analisar e se manifestar sobre o tema, visto se tratar da disposição de um bem imóvel.

VII- que sejam anexadas cópias dos pareceres jurídicos, técnicos e/ou administrativos que fundamentaram a decisão de propor o Projeto de Lei que autoriza o reconhecimento da propriedade do imóvel ao Município de Florianópolis, especialmente aqueles que abordam a conciliação com a matrícula estadual existente e as implicações da Lei Estadual nº 5.704/1980.

O parecer técnico/jurídico sobre a matéria, originalmente nos autos do processo SCC 7333/2025, foi anexado ao presente processo, às fls. 66-69.

Atenciosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração SEA
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1M2G51M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 18/07/2025 às 15:30:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjIzXzExMjIzXzIwMjVfVTFNMkc1MU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011223/2025** e o código **U1M2G51M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 172/2025/SEA/GABS

Ref. Processo **SCC 11223/2025**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 1694/SCC-DIAL-GEAPI, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha Pedido de Informação n. PIC 0211/2025, subscrito pelo Deputado Marcos José de Abreu, solicitando informações acerca da titularidade do imóvel sob a matrícula n. 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, onde está localizada a antiga rodoviária de Florianópolis, apresentamos os esclarecimentos da área técnica à respeito do assunto.

Atenciosamente,

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Prezado Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E57O1WJ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/07/2025 às 16:16:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjIzXzExMjI2XzIwMjVfRTU3TzFXSjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011223/2025** e o código **E57O1WJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1745/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0211/2025, de autoria do Deputado Marcos José de Abreu, encaminho o Ofício nº 172/2025/SEA/GABS, da Secretaria de Estado da Administração, que remete documentos contendo informações a respeito da titularidade do imóvel sob a matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, onde está localizada a antiga rodoviária de Florianópolis.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H0DRG262**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 18/07/2025 às 19:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjIzXzExMjI2XzIwMjVfSDBEUkcyNjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011223/2025** e o código **H0DRG262** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.